

1. A ementa não tem relevância jurídica para alterar o que contido na parte dispositiva da decisão.
2. A cassação de registro de candidatura, em sede de investigação judicial, somente é possível caso seja esse feito julgado antes das eleições, conforme interpretação do art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90.
Recurso especial conhecido, mas improvido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 60/2006 RESOLUÇÕES

22.180 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.954 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ementa:

Altera o inciso II e os §§ 3º e 4º do art. 5º e inclui o § 5º no art. 5º e os §§ 3º e 4º no art. 9º da Resolução nº 21.251, de 15 de outubro de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 19, inciso II, da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e no art. 8º, inciso III, da Resolução nº 20.572, de 2 de março de 2000, resolve:

Art. 1º O inciso II e os §§ 3º e 4º do art. 5º da Resolução nº 21.251, de 15 de outubro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...).

(...)

II - participar, durante o período de permanência na classe, de ação ou programa de capacitação, de caráter presencial e/ou a distância, realizado ou patrocinado pelo Tribunal Eleitoral, satisfazendo, a cada doze meses, o mínimo de vinte horas de aula, integralizadas em um ou mais eventos.

§ 3º Serão aceitos ainda para promoção cursos de aperfeiçoamento e de especialização, custeados ou não pelo Tribunal, realizados por entidades públicas ou privadas de reconhecida competência, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º A participação em ações e programas de capacitação e a habilitação em cursos de aperfeiçoamento ou especialização serão comprovadas mediante certificado expedido pela entidade realizadora do evento, não sendo considerados os relativos a reuniões e similares”.

Art. 2º Ficam inseridos, no art. 5º, o § 5º e, no art. 9º, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...).

(...)

§ 5º Para fins de promoção, não será aceita a participação em treinamentos:

I - destinados a usuários de sistemas informatizados, desenvolvidos ou não pela Justiça Eleitoral; e

II - diretamente relacionados ao processo eleitoral.

(...)

Art. 9º (...).

(...)

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo com lotação em cartório eleitoral será avaliado pelo chefe de cartório.

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo designado para a função comissionada de chefe de cartório será avaliado pelo juiz responsável pela jurisdição da respectiva zona eleitoral”.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES, presidente e relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro CEZAR PELUSO - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro JOSÉ DELGADO - Ministro CAPUTO BASTOS - Ministro GERARDO GROSSI.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de abril de 2006.

22.189 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.549 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ementa:

Altera os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 16 e inclui o § 9º no art. 16 e o parágrafo único no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, I, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar e consolidar, no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a redação do § 5º do art. 16, aprovada na Sessão Administrativa de 21.3.2006, conforme ata publicada no Diário da Justiça de 7.4.2006:

Art. 16 (...).

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao substituto, observada a ordem de antigüidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao ministro relator assim que cessar o motivo do encaminhamento. Ausentes os substitutos, considerada a classe, o processo será encaminhado ao integrante do Tribunal, titular, que se seguir ao ausente em antigüidade.

Art. 2º Alterar a redação dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 16 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, aprovados pela Resolução nº 19.305, de 25.5.95:

Art. 16 (...).

§ 6º O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, medida cautelar, *habeas corpus*, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores.

§ 7º O ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

§ 8º Enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo, os feitos serão distribuídos ao ministro substituto, observada a ordem de antigüidade e a classe. Provida a vaga, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto.

Art. 3º Incluir no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral o § 9º, com a seguinte redação:

Art. 16 (...).

§ 9º Os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos, conforme dispuser a lei e resolução do Tribunal.

Art. 4º Incluir no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado pela Resolução nº 19.305, de 25.5.95, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 17 (...).

Parágrafo único. Independentemente do período, os ministros efetivos e substitutos comunicarão à Presidência do Tribunal as suas ausências ou impedimentos eventuais.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES, presidente e relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro CEZAR PELUSO - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro JOSÉ DELGADO - Ministro CAPUTO BASTOS - Ministro GERARDO GROSSI .

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 61/2006 RESOLUÇÕES

22.184 - CONSULTA Nº 1.211 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Consulente Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS), por seu secretário-geral.

Ementa:

Consulta. Partido político.

Não se conhece de consulta quando a indagação a ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 62/2006 ACÓRDÃOS

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 23 - CLASSE 8ª - PARÁ (Belém).

Relator Ministro Marco Aurélio.

Excipiente Coligação O Pará nas Mãos do Povo (PSL/PHS/PSB/PTC/PGT/PSC).

Advogado Dr. Mário David Prado Sá - OAB 6286/PA - e outros.

Excepto Gilmar Ferreira Mendes, Ministro relator do Recurso Ordinário nº 771.

Ementa:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ATUAÇÃO COMO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA.

O fato de em certa ação popular haver o excepto, na qualidade de Advogado-Geral da União, atuado em defesa do Presidente da República, integrado este último a certo partido, não gera suspeição quanto ao ofício judicante em processos eleitorais que de algum modo envolvam o partido do Presidente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 778 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

Representante Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado Dr. Rodolfo Machado Moura - OAB 14360/DF - e outros.

Representado Diretório Nacional do Partido dos Aposentados da Nação (PAN).

Advogado Dr. Paulo Fernando Martins da Silva - OAB 38002/RJ.

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA NACIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. DESVIRTUAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Utilizar o tempo da propaganda para promoção pessoal de filiado a partido diverso do responsável pelo programa é ato ilícito cominado com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento.

A utilização da propaganda partidária gratuita para fazer proselitismo de filiado a outra agremiação, ostensivo pré-candidato a cargo eletivo no próximo pleito eleitoral, constitui falta gravíssima suscetível de sanção correspondente ao máximo previsto em lei.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 782 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Representante Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL).

Advogado Dr. Admar Gonzaga Neto - OAB 10937/DF.

Representado Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS).

Advogado Dr. Eloizio Neves Guimarães - OAB 5560/DF.

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. INSERÇÃO NACIONAL. DISTORÇÃO. FATOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, ainda que não se faça uso de montagem ou de trucagem de imagens.

Representação julgada procedente para cassar proporcionalmente o tempo de transmissão no semestre seguinte ao do ato ilícito - salvo se o julgamento ocorrer após o decurso do “*semestre seguinte*” (§ 2º do mesmo dispositivo legal) -, proporcionalmente à gravidade e à extensão da falta.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 888 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogado Dr. Márcio Luiz Silva - OAB 12415/DF.

Agravado Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL).

Advogado Dr. Thiago Fernandes Bovério - OAB 22432/DF.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. IRROGAÇÃO DE OFENSAS. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE VEICULAÇÃO. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGATIVO.

O desvio de finalidade na propaganda partidária expõe o partido infrator à penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte, por decisão do Tribunal competente, em representação ajuizada pelos entes a que a norma confere legitimidade, conforme disciplina a Lei 9.096/95, art. 45, § 2º, sendo as agremiações partidárias responsáveis pelo conteúdo da propaganda exibida, nos termos do art. 11 da mencionada resolução (Res.-TSE 20.034/97, art. 11).